



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 20754500

Processo DER Centro	2738/0002/16 (apenso Vols. I, II, III)		
INTERESSADA	Júlia Fernandes Misiunas		
ASSUNTO	Recurso contra retenção		
RELATORA	Rose Neubauer		
PARECER CEE	Nº 112/2017	CP	Aprovado em 15/3/2017

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.2 HISTÓRICO

Trata-se de recurso contra retenção de estudante, protocolado neste Colegiado em 13/01/2017, pela Sra. Marli R. Fernandes Misiunas, mãe de Júlia Fernandes Misiunas, matriculada no ano de 2016 no 1º ano do ensino médio, no Colégio Sagrado Coração de Jesus, jurisdicionado à DER Centro.

A responsável pela aluna tomou ciência da retenção e apresentou pedido de reconsideração junto à escola em 14-12-16 (fls. 13), onde afirmou que em 2016 "*Júlia não teve aprendizado adequado, em função da fase que ela enfrentou em sua vida. Estuda desde os 6 anos no Sagrado Coração (...) sem problemas de faltas (...) a reprovação seria um fator negativo e causaria um grande problema na auto estima dela*".

O Conselho de Classe Extraordinário, de 16-12-16, (fls. 14) manteve a retenção.

A DER recebeu o recurso em 23-12-16 (fls. 456), instruído com ficha individual do aluno, fichas de ocorrência, regimento escolar, atas do Conselho de Classe, entre outros documentos. Em 29-12-16, o recurso foi indeferido com base na análise da Comissão de Supervisores (de fls. 458 a 461).

Em 10 de janeiro de 2017, a mãe pede reconsideração do indeferimento para a Diretoria de Ensino e acrescenta uma série de informações (de fls. 464 a 467) que a Dirigente Regional considera fato novo e encaminha o processo a este Conselho.

Em sessão de 08-02-17, da Câmara de Educação Básica foi mantida a reprovação da aluna. A decisão foi trazida a conhecimento do Conselho Pleno na Sessão Plenária de 22-02-17, quando foi feito pedido de revisão pela Conselheira Rose Neubauer, que ao devolver o processo na sessão do dia 08-03-17, apresentou o presente Recurso, nos termos do art. 19 do Regimento do CEE (Decreto nº 52.811/1971).

##### 1.2 APRECIÇÃO

Entretanto, antes de analisarmos o caso em tela, cabem algumas considerações.

Em 1961, a Lei Federal nº 4024 já rezava, no art. 39, § 1º, que "na avaliação do aluno preponderarão os resultados alcançados durante o ano letivo". Em 1971, com as mudanças introduzidas na LDB 4024 a visão burocrática e quantitativa da avaliação escolar começa a ser duramente rechaçada e é reforçado na LDB de 1996, o conceito de que a avaliação deve fazer prevalecer os aspectos qualitativos sobre os quantitativos. Essa propositura, também aponta que a avaliação dos estudantes deve contemplar diferentes metodologias e procedimentos, inclusive garantir ao aluno formas diversas de recuperação - paralela, contínua, sistemática e, se necessária, de final do ano escolar.

Tal formulação doutrinária, revolucionária, sobre a avaliação teve o objetivo intencional de romper com as práticas quantitativas e excludentes do passado que identificavam a reprovação como

um indicador corretivo de efeitos morais positivos. Entretanto, os efeitos deletérios dessa cultura educacional estão fartamente registrados nos altos índices de reprovação e evasão escolar e em inúmeros estudos e pesquisas educacionais.

A partir dos anos 70, portanto, a legislação educacional irá deixar claro que a avaliação deve estar a serviço da aprendizagem e não a serviço da seleção. Estabelece que se avalie a totalidade do processo de aprendizagem e que o aluno não é um mero objeto de cálculo matemático absolutamente desprovido de sentido.

Pode-se argumentar, por outro lado, que a legislação educacional garantiu a cada unidade escolar a liberdade de organizar sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, entretanto, fica claro no art. 12 da LDB atual que os "estabelecimentos de ensino devem respeitar as normas comuns e as do seu sistema de ensino" ou seja, as determinações da legislação maior.

Nesse sentido, o art. 24 da LDB nº 9394/1996 dispõe que: **“A educação básica, nos níveis fundamental e médio, SERÁ ORGANIZADA DE ACORDO COM AS SEGUINTE REGRAS COMUNS”**, arroladas, a seguir, em 5 incisos, que tratam de classificação e avaliação. De acordo com os mesmos, é possível concluir que a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar devem enfatizar, refletir e incorporar novas formas de avaliar e classificar seus alunos, inclusive adotar a **“progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo”** (Inciso III).

No que concerne ao inciso V, à **“verificação do rendimento escolar”**, ela é pontual, mandatória e reza que essa verificação **OBSERVARÁ os seguintes critérios:**

**a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;**

**b) aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;**

**c) avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;**

**d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;**

**e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para casos de baixo rendimento, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.**

Examinemos, a seguir, a Ficha de Desempenho da aluna, à luz desses princípios que norteiam a LDB/96, quanto à verificação do rendimento escolar.

	1º Trim	2º Trim	3º Trim	Total Pontos	Média Anual
Arte	2,0	5,0	6,0	13,0	<b>4,5</b>
Biologia	4,0	6,5	6,0	16,5	5,5
Ed Física	9,0	9,0	7,0	25,0	8,5
Ens Religioso	6,0	6,5	7,0	19,5	6,5
Espanhol	4,5	5,0	7,5	17,0	5,5
Filosofia	6,0	6,5	7,0	19,5	6,5
Física	3,0	4,5	5,5	13,0	<b>4,5</b>
Geografia	2,5	6,0	6,5	15,0	<b>5,0</b>
História	5,5	8,5	8,0	22,0	7,5
Inglês	8,0	8,5	7,5	24,0	8,0
L Port e Liter	4,0	7,0	6,0	17,0	<b>5,5</b>
Matemática	3,5	6,0	5,5	15,0	<b>5,0</b>
Química	3,5	5,0	5,5	13,5	<b>4,5</b>

Sociologia	2,5	6,5	8,0	17,0	<b>5,5</b>
Redação	4,5	6,0	5,0	15,5	<b>5,0</b>

De maneira geral, é possível observar que a aluna apresentou sensível melhora de desempenho em Arte, Biologia, Espanhol, Física, Geografia, História, Língua Portuguesa, Matemática e Química. Manteve um bom desempenho em Educação Física, Ensino Religioso, Inglês. Avançou, embora timidamente, em Redação.

Pode-se afirmar, portanto, que de um ponto de vista qualitativo, contínuo e cumulativo, o desempenho global da aluna mostrou melhoras significativas nos **15 Componentes Curriculares do 1º ano do Ensino Médio !!!**. Ou seja, atendeu ao prescrito no inciso V, art. 24, LDB/96.

Cabe indagar porém: **Por que, então, a estudante foi reprovada?**

No caso, em tela, as instâncias burocráticas justificam a mesma a partir do Regimento, no qual a média anual para aprovação é 6 (seis), antes da recuperação final. Os alunos que não obtiveram média anual seis, em até 5 disciplinas, serão encaminhados para recuperação final e serão considerados retidos se a média aritmética entre a nota da recuperação e a média anual não atingir seis (Regimento Escolar, de fls. 97 a 124).

Fica evidente que foram fatores quantitativos, simples cálculos numéricos, os determinantes para que a estudante perdesse o direito aos exames finais, conforme decisão do Conselho de Classe Extraordinário, de 16-12-16, (fls. 14) que manteve a retenção, além de alegar **falta de comprometimento da aluna com os estudos**.

Alegar “**falta de comprometimento com os estudos**” para uma aluna que foi capaz de superar suas dificuldades ao longo do ano além de ser incoerente com o desempenho da aluna, é chocante pois contraria o próprio Regimento da escola que prevê (Parágrafo único, art. 55): “**Na avaliação dos alunos preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos, no tocante às habilidades e competências a serem adquiridas em cada componente curricular**”. Sendo um critério validado pelo Regimento e determinado na própria LDB, a estudante teria direito aos Exames Finais previstos, pois pelas notas do 3º trimestre, ela não superou suas dificuldades apenas em Física, Matemática, Química e Redação, conforme quadro acima.

**Além do acima exposto, no pedido de recurso, de 10 de janeiro de 2017, a mãe solicita reconsideração do indeferimento para a Diretoria de Ensino e afirma (de fls. 464 a 467):**

**a) não ter ciência do Regimento Escolar e que foi surpreendida com a notícia de que não haveria possibilidade de participação nos exames finais, apesar da aluna estar fazendo aulas finais de recuperação na unidade e com professores particulares indicados pela escola;**

**b) que ao solicitar que a aluna realizasse os exames finais foi-lhe sugerido que ela fosse "transferida para uma escola pública qualquer". Posteriormente, recebeu orientação para que procurasse uma escola específica do bairro da Lapa - para efetuar a transferência;**

**c) que houve evolução do rendimento escolar da sua filha e que a retenção se baseou exclusivamente na média das notas e não numa avaliação geral do seu desempenho;**

**d) estranhar que estando a aluna numa fase importante de acompanhamento médico, “exatamente o documento que entregamos sobre o medicamento, foi omitido da lista de documentos apresentados à Diretoria de Ensino”.**

Frente a tais declarações, a Dirigente Regional considerou que "**o recurso do responsável pela aluna apresenta fato novo relevante**" e encaminhou o processo para este Colegiado, protocolado em 16 de janeiro de 2017.

O artigo 3º da LDB, ao estabelecer os princípios sobre os quais o ensino deve se desenvolver, lança as bases para a relevância que deve existir, por parte da escola e seus educadores, em relação à aprendizagem daqueles que, em algum momento de sua trajetória escolar (ou de sua interrupção), não puderam aprender de modo satisfatório.

Cabe lembrar que desde a Lei Federal nº 4024/1961 há uma preocupação em garantir direitos de aprendizagem e progressão a alunos impossibilitados de frequência regular às aulas por motivos de saúde, regulamentado pelo Decreto Lei nº 1044/1969, ainda em vigência. Nessa mesma direção, este Colegiado aprovou a Deliberação CEE nº 59/2006, e a Indicação CEE nº 60/2006 - relatadas pelos eminentes Conselheiros Pedro José Kassab e Sonia Romeu Alcici - que estabelecem condições especiais de atividade escolares de aprendizagem e avaliação para discentes cujo estado de saúde as recomende.

Ao longo deste processo, exceto na informação da mãe, não há nenhuma referência às condições de saúde da estudante quanto às suas reais possibilidades de cumprir regularmente as atividades escolares em função de alterações de seu estado de saúde, "**independentemente dos motivos ou de sua duração, sejam elas perenes, de duração variável ou intermitente**", conforme disposto na Deliberação CEE nº 59/2006. Júlia estudou no Colégio Sagrado Coração de Jesus desde os seis anos, mas ao apresentar problemas de saúde teve sua condição ignorada pela escola e seus docentes, em descumprimento com a Deliberação nº 59/2006, apesar dos esforços da família, da própria estudante e do apoio médico.

A Indicação CEE nº 60/2006, fundamenta-se na existência de situações em que a afecção é comprometedor da normalidade da vida escolar e o estudante merece e deve ser apoiado, conforme sua necessidade e dentro das possibilidades da Instituição Educacional. Afirma ainda, que na vida atual, as perturbações da esfera mental são de incidência crescente, cujos casos compreendem, em escala cada vez maior, adolescentes e crianças. Ressalta que tais casos, na perspectiva educacional, exigem especial atenção, para que a Instituição Educacional e os professores, **mediante adequados procedimentos, auxiliem a missão de curar o mal e não contribuam para seu agravamento com a adição de insucesso escolar que se possa evitar, além de terem efetivamente garantido o direito à educação.**

Júlia superou suas dificuldades e apresentou sensíveis melhorias em suas notas ao longo do ano letivo, caberia à escola ter orientado a família quanto às normas regimentais e, se necessário, solicitar que o médico responsável emitisse um laudo médico de forma a orientar a escola em procedimentos especiais à estudante.

Não se trata de buscar culpados - escola, docentes, família ou a própria estudante. Trata-se de reconhecer a cultura da repetência impregnada nas escolas brasileiras, assim como a necessidade do sistema e das escolas apropriarem-se das contribuições e avanços de estudos e pesquisas educacionais sobre a função da avaliação escolar para a melhoria da qualidade do ensino e sucesso dos alunos.

O atual processo de recurso contra a reprovação, assim como outros semelhantes, mostra que compete a este Colegiado - ir além da função normatizadora que lhe cabe desempenhar, e exercer um papel instigador, orientador ao sistema, aos educadores e às escolas para inovarem e construírem uma ação pedagógica fundamentada, na teoria e na prática, nos princípios e fundamentos da LDB.

## 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 Defere-se o pedido feito por Júlia Fernandes Misiunas, considerando-a aprovada na 1ª série do Ensino Médio.

2.2 O Colégio Sagrado Coração de Jesus deverá adotar os procedimentos necessários para regularizar a vida escolar da Interessada, assim como oferecer o reforço pedagógico adequado para a superação efetiva de dificuldades transitórias, que venham a ser constatadas na trajetória escolar da aluna.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer à responsável pela aluna, ao Colégio Sagrado Coração de Jesus, à DER Centro, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA.

São Paulo, 08 de março de 2017.

**a) Cons.<sup>a</sup> Rose Neubauer**  
Relatora

### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto da Relatora.

O Cons. Francisco Jose Carbonari votou contrariamente.

O Cons. Jacintho Del Vecchio Júnior votou favoravelmente, nos termos de sua declaração de voto.

Os Conselheiros Décio Lencioni Machado, Ghisleiene Trigo Silveira, Maria Elisa Ehrhardt Carbonari subscreveram a Declaração de Voto do Cons. Jacintho Del Vecchio Junior.

O Cons. Hubert Alquieres votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Os Conselheiros Martin Grossmann, Maria Lúcia Franco Montoro Jens e Francisco de Assis Carvalho Arten declararam-se impedidos de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de março de 2017.

**Cons.<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti**  
Presidente

## DECLARAÇÃO DE VOTO

A presente declaração de voto consiste em um adendo julgado necessário para a perfeita elucidação dos motivos do meu voto em favor do parecer substitutivo de lavra da Conselheira Rose Neubauer no Processo DER Centro - 2738/0002/16, cuja interessada é a aluna Júlia Fernandes Misiunas, pelos motivos que passo a expor:

Primeiramente, há que se apontar como procedentes os argumentos apresentados pela Conselheira Rose Neubauer em seu parecer substitutivo, ao invocar o art. 24 da LDB 9394/96, que estabelece como regras comuns da educação básica, dentre outras, a avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno (com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais), o aproveitamento de estudos concluídos com êxito e a obrigatoriedade de estudos de recuperação.

Com base no texto citado, a nobre relatora faz uma defesa clara, objetiva e bastante coerente acerca da necessidade de deferir o pleito da responsável legal pela aluna, mostrando que tais princípios não foram observados, ou que o foram fragilmente, no que foi seguida pela maioria dos membros deste Colegiado.

Ocorre, todavia, que os motivos apontados pelo Conselheiro Luiz Carlos Menezes em seu parecer original (que mantinha a reprovação), assim como os argumentos do Conselheiro Francisco José Carbonari apresentados oralmente durante a sessão plenária desta data são igualmente oportunos e cabíveis, quando trazem à discussão outros aspectos do problema, de natureza preponderantemente formal e legal. Logo, tais considerações não podem ser afastadas do cerne do julgamento do Colegiado.

A doutrina do Direito Administrativo brasileiro é pacífica acerca do entendimento da necessidade incontornável da motivação dos atos administrativos, sob risco de sua nulidade. Como ensina o professor Celso Bandeira de Melo, o conceito de motivação...

... integra a “formalização” do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou com base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como “causa” do ato administrativo [...].<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 380.

No caso concreto, a motivação consistente da decisão proferida pelo Colegiado não pode dar-se ao arrepio da norma específica do próprio Conselho Estadual de Educação que disciplina a questão, qual seja, a Deliberação CEE N° 120/2013, que dispõe sobre pedidos de reconsideração e recursos referentes aos resultados finais de avaliação de estudantes da educação básica, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo.

No que tange à competência do Conselho Estadual de Educação para esses casos, o artigo 5º da Deliberação CEE N° 120/2013 prevê que o recurso especial pode ser dirigido a este Colegiado pelo estudante, por seu representante legal ou pela escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino ou no órgão de supervisão delegada. Já o parágrafo 3º do art. 5º contempla o objeto ao qual deve estar restrita a análise do Conselho: “o recurso especial será apreciado somente quanto ao cumprimento das normas legais, o cumprimento das normas regimentais da unidade escolar, a existência de atitudes irregulares ou discriminatórias contra o estudante ou pela apresentação de fato novo relevante”.

Isto posto, a análise do caso concreto deve ater-se, em regra, àquilo que o próprio Conselho estabeleceu com seu âmbito de competência, sob pena de uma atuação por vezes contraditória, por vezes casuística, o que não lhe convém, em face da responsabilidade desta Casa junto ao sistema estadual de ensino, sobretudo do ponto de vista doutrinário.

Assim, dentre as quatro hipóteses previstas na Deliberação que poderiam tornar o recurso procedente, evidencia-se, pela análise dos argumentos apontados, que não há notícia de conduta discriminatória contra a estudante, ou ainda apresentação de fato novo que seja relevante para a análise do caso (ainda que tenha sido aventada a juntada de documentos como “fatos novos”, o que entendo não ser um argumento procedente).

Também não há que se apontar descumprimento das normas regimentais da unidade escolar. Conforme argumentou o Conselheiro Luiz Carlos Menezes, os aspectos qualitativos na avaliação da aluna estão dados, o que se mostra pelo próprio caráter subjetivo de toda avaliação escolar que ratifica essa condição. Não se pode, portanto, reivindicar que a atribuição de notas e sua consideração para a análise do desempenho escolar, por si só, caracterizam um desrespeito à avaliação qualitativa ou ao regimento escolar.

Por derradeiro, também não está caracterizada a infração de dispositivos legais. Afinal, argumento análogo ao do parágrafo anterior pode ser defendido quanto à observância do artigo 24 da LDB, sobre a observância dos aspectos qualitativos. No que concerne aos resultados ao longo do período terem prevalência sobre os de provas finais, é preciso notar que a melhora de desempenho não garante, por si só, motivo suficiente para aprovação. Além disso, a obrigatoriedade de *estudos* de recuperação, conforme previsão legal, também não guarda uma relação unívoca com o caso concreto, em que a aluna foi impedida de realizar as *provas* de recuperação.

No horizonte de toda essa discussão, poder-se-ia ainda trazer à baila a seguinte hipótese: considerando que alguma dentre essas circunstâncias estivesse presente, essa condição deveria garantir, *per se*, a aprovação da aluna? Trata-se, no mínimo, de uma tese bastante controversa.

Considerando todo o exposto, o recurso deveria ser indeferido à luz da Deliberação CEE N° 120/2013, por simples improcedência, dada a inadequação a qualquer dos critérios do parágrafo 3º de seu artigo 5º.

Entretanto, todo esforço de hermenêutica deve observar não apenas a letra, mas o espírito das normas. Logo, as previsões normativas, sejam legais ou do âmbito administrativo, exigem uma interpretação de acordo com os princípios maiores que direcionam o ordenamento jurídico, em suas diversas ramificações.

Nesse contexto, o caso da aluna Júlia Fernandes Misiunas é exemplar, pois a observância estrita do texto da Deliberação CEE 120/2013 inviabilizaria o tipo de análise que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional procura aduzir. Isso porque este caso reveste-se de peculiaridades que falam mui claramente em favor da requerente, quais sejam:

1) a condição de saúde da mesma, que torna seu caso relevante à luz do inciso I do artigo 206 da Constituição Federal, que estabelece “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” como princípio da educação nacional. A condição frágil de saúde da requerente deve ser considerada como um aspecto que exige equilíbrio e uma análise diferenciada no que concerne à sua progressão escolar, condição que pode estar intimamente ligada à sua permanência na escola;

2) ainda que não se possa apontar qualquer ilegalidade por parte da escola, a análise subjetiva faz subsumir o caso ao disposto no item “a” do inciso V do artigo 24 da LDB (“avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno” como critério para a avaliação do rendimento escolar): neste caso específico, houve melhora substancial e a olhos vistos no desempenho escolar da aluna em várias matérias, ainda que não tenha atingido as médias exigidas, em função, quase que exclusivamente, de seu desempenho insatisfatório no primeiro trimestre.

Assim, entendo que as condições fáticas acima apontadas, combinadas e indissociáveis como são, caracterizam critérios supervenientes à análise formal permitida pela Deliberação CEE 120/2013, pois se encontram escudadas tanto no texto constitucional quanto na LDB, e permitem, portanto, uma interpretação extensiva que extrapole o texto da Deliberação supracitada, motivo pelo qual voto pelo deferimento do pedido e pela aprovação da requerente.

São Paulo, 15 de março de 2017.

**a) Cons. Jacintho Del Vecchio Junior**  
Relator

Subscrita por :

**a) Cons. Décio Lencioni Machado**

**a) Cons<sup>a</sup>. Ghisleiene Trigo Silveira**

**a) Cons<sup>a</sup>. Maria Elisa Ehrhardt Carbonari**

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto a favor do parecer da conselheira, professora Rose Neubauer, destacando o trecho:

“Não se trata de buscar culpados - escola, docentes, família ou a própria estudante. Trata-se de reconhecer a necessidade do sistema e das escolas apropriarem-se das contribuições e avanços de estudos e pesquisas educacionais sobre a função da avaliação escolar para a melhoria da qualidade do ensino e sucesso dos alunos”.

De fato, a própria lei maior, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que acaba de completar 20 anos de existência e mereceu sessão solene neste Colegiado, determinou paradigmas e procedimentos claros para a avaliação educacional e organização do ensino. Infelizmente até hoje eles não foram absorvidos totalmente pela sociedade. Ela é clara no seu inciso V do artigo 24 ao afirmar que a verificação do rendimento escolar deverá priorizar: "a avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno **com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos** e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais”.

O mesmo espírito está presente na Resolução CNE/CEB 7/2010 a respeito da avaliação, que afirma em seu artigo 32 que a avaliação deve “assumir um caráter processual, formativo e participativo, ser contínua, cumulativa e diagnóstica”, bem como, "fazer **prevaler os aspectos qualitativos da aprendizagem do aluno sobre os quantitativos** bem como os resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais”.

Esse também sempre foi o entendimento das normas emanadas pelo CEE, ou seja, de que os aspectos qualitativos e a avaliação global do aluno prevalecessem sobre os aspectos quantitativos.

A **Deliberação 120/2013**, que dispõe sobre “pedidos de reconsideração e recursos referentes aos resultados finais de avaliação de estudantes”, é clara ao determinar que “as formas de avaliação, incluído o seu resultado final, realizadas pela escola, assim como os critérios de promoção e retenção dos estudantes devem estar expressos no seu Projeto Pedagógico e explicitados no Regimento Escolar, **nos termos da legislação vigente e desta Deliberação**”. Ou seja, como não poderia deixar de ser, a atual Norma do CEE impõe que seja obedecida a legislação vigente, o que implica em respeitar a determinação da LDB de que aspectos qualitativos e a avaliação global do aluno prevaleçam sobre os aspectos quantitativos.

Mas muitas escolas preferem fazer os cálculos definidos em seus critérios quantitativos e fechar questão apenas em torno deles: o resultado é a reprovação, às vezes por décimos, de alunos que apresentaram bom desempenho global. Nestes casos os pais têm todo direito de recorrer às instâncias escolares superiores.

Por tudo isso, é preciso rebater o formalismo meramente burocrático, muitas vezes desprovido de bom senso e que não estimula uma concepção da avaliação à serviço da aprendizagem. A avaliação é um processo amplo, contínuo, qualitativo, que engloba a Escola, Aluno e Comunidade e deve estar sempre focada no desenvolvimento e progresso do aluno.

A LDB estabelece que as Escolas devem propor seus regimentos escolares e, uma vez aprovados pelas Diretorias Regionais de Ensino, têm autonomia para aplicá-los. O Regimento Escolar é o documento que dita a organização e o funcionamento de uma instituição de ensino; ele regulamenta as relações entre os participantes do processo educativo e deve trazer com as regras mínimas reguladoras das relações escolares, sobretudo para segurança e tranquilidade dos alunos e famílias. A falta de transparência, clareza e coerência fragiliza as relações sociais na Escola, estabelece um clima de desconfiança entre as partes e tem efeitos perversos na aprendizagem dos alunos. Quem garante o bom cumprimento dos Regimentos são as equipes das DREs.

Os Supervisores de Ensino devem orientar as escolas para que fiquem claros em seu Regimento, e de acordo com os princípios já citados da LDB, seus critérios de avaliação. Não podem deixar de fazer contraponto ao fato da escola eventualmente propor avaliar por critérios exclusivamente quantitativos. Não devem aceitar que as escolas adotem mecanismos burocráticos que servem para diminuir as oportunidades do aluno de se recuperar e melhorar seu desempenho ou que permitam a reprovação de alunos sem os cuidados pedagógicos adequados. Não devem permitir que as escolas adotem uma prática diferente do que definiram em seus Regimentos.

Lembramos ainda que o Decreto Nº 57.141/2011 determina que são atribuições específicas da área de atuação do Supervisor de Ensino no Sistema Estadual de Educação assessorar, acompanhar, orientar, avaliar e controlar os processos educacionais implementados nas diferentes instâncias do Sistema de Ensino: identificando os aspectos a serem aperfeiçoados ou revistos na implementação das políticas educacionais, bem como das diretrizes e procedimentos delas decorrentes; propondo alternativas para superação dos aspectos a serem aperfeiçoados e/ou revistos; orientando os estabelecimentos de ensino quanto ao cumprimento das normas legais estabelecidas e das determinações emanadas das autoridades superiores; (...).

E cabe ao Conselho Estadual de Educação, primordialmente, exercer um papel de orientação e estímulo de mudanças que enriqueçam as práticas didático pedagógicas e a qualidade do ensino aprendizagem. Como instância normativa do sistema, cabe a ele, através de suas Normas e Pareceres, incentivar os órgãos da administração e as Escolas a implementarem propostas de avaliação do rendimento escolar contidas na LDB e dar exemplo de transparência e correção nas práticas administrativas e burocráticas.

Finalmente, na minha opinião, **o CEE não pode se negar a avaliar o mérito nestes casos recursais** ou de corrigir decisões evidentemente equivocadas à luz a legislação. Dizer que só se manifesta se ocorrer fato novo é abrir mão de suas responsabilidades e obrigações como a que decorre do Estatuto da Criança e do Adolescente que, no Capítulo IV (Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer) deixa claro que a criança e o adolescente têm direito à educação “assegurando-se-lhes o direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores”.

São Paulo, 15 de março de 2017

**a) Cons. Hubert Alquéres**

Relator